

Vigilância Sanitária em Debate ISSN: 2317-269X INCQS-FIOCRUZ

Abud, Carol de Oliveira; Souza, Luciano Pereira de
Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil:
limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação
Vigilância Sanitária em Debate, vol. 8, núm. 3, 2020, Julho-Setembro, pp. 34-43
INCQS-FIOCRUZ

DOI: https://doi.org/10.22239/2317-269X.01651

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=570566811005



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



**ARTIGO** 

https://doi.org/10.22239/2317-269x.01651

# Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação

Mandatory use of a face mask to contain COVID-19 in Brazil: legitimate limitation to the fundamental right of self-determination

Carol de Oliveira Abud\* 🕞



Luciano Pereira de Souza 🕞

### **RESUMO**

Introdução: A autonomia da vontade do indivíduo visando o exercício de liberdade individual ao recusar a utilização de máscara facial como meio de proteção pode trazer sérias consequências coletivas em relação à prevenção e à propagação de doença infectocontagiosa causada pelo SARS-CoV-2. Objetivo: Analisar se a liberdade de autodeterminação do indivíduo em confronto com o interesse coletivo nos casos de utilização compulsória de máscara facial irá prevalecer. Método: O estudo foi elaborado por meio de coleta documental e bibliográfica, com viés descritivo. Resultados: Os dados oficiais e as orientações da Organização Mundial de Saúde em análise conjunta com a legislação brasileira existente e os mandamentos constitucionais dos direitos fundamentais nos permitiram chegar ao objetivo proposto. Conclusões: Os atos normativos editados têm fundamento de validade em norma federal com status de lei em sentido formal, havendo neles a previsão de adoção de medidas de profilaxia, dentre elas o uso obrigatório da máscara, no combate à pandemia. A prevalência do interesse coletivo em prol da saúde pública e do direito fundamental à vida e à saúde de outrem são legítimas frente à liberdade de autodeterminação do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde; Infecções por Coronavírus; Transmissão de Doença Infeciosa; Saúde Pública; Prevenção e Controle

## **ABSTRACT**

Introduction: The autonomy of the individual's will aiming at the exercise of individual freedom by refusing the use of a face mask as a means of protection can have serious collective consequences in relation to the prevention and spread of the contagious infectious disease caused by SARS-CoV-2. Objective: To analyze whether the individual's freedom of self-determination against collective interest in cases of compulsory use of a face mask will prevail. Method: The study was developed through documentary and bibliographic collection, with descriptive bias. Results: The official data and guidelines of the World Health Organization in joint analysis with the existing Brazilian legislation and the constitutional commandments of fundamental rights, allowed us to reach the result of the proposed objective. Conclusions: The published normative acts are based on validity in a federal standard with the status of a law in a formal sense, with the provision for the adoption of prophylaxis measures, including the mandatory use of the mask, to combat the pandemic. The prevalence of the collective interest in favor of public health and the fundamental right to life and health of others is legitimate given the individual's freedom of self-determination.

KEYWORDS: Right to Health; Coronavirus Infections; Disease Transmissions Infectious; Public Health; Prevention and Control

Universidade Santa Cecília (Unisanta), Santos, SP, Brasil

\* E-mail: abudcarol@hotmail.com

Recebido: 07 jun 2020 Aprovado: 01 jul 2020



# INTRODUÇÃO

O mundo todo vive hoje uma crise de saúde ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19 (2019nCoV), cujo alcance e propagação criaram diversas modificações comportamentais em todas as pessoas. Algumas modificações foram motivadas pela própria consciência e atitudes dos indivíduos, outras, motivadas pelas normas que passaram a vigorar nos diversos países, na esperança de conter o avanço do vírus e proteger a população local.

No Brasil não foi diferente. O número de infectados e o número de óbitos em decorrência da COVID-19 indicaram um aumento veloz na propagação da doença. O aumento significativo e a velocidade de espalhamento foram apontados pela pesquisa Evolução da Prevalência de Infecção por COVID-19 no Brasil (Epicovid-19-BR)1, realizada pela Universidade Federal de Pelotas.

Devido à gravidade do quadro de transmissão e propagação da doença, novas leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e toda sorte de atos infralegais provenientes das mais diversas fontes estatais passaram a fazer parte do novo cenário normativo nacional. As novas regras tiveram reflexos nas leis penais, na Lei Geral de Proteção de Dados, nas leis trabalhistas, na Lei dos Planos de Saúde, na lei consumerista, na Lei de Locação e em várias outras leis e diplomas legais vigentes no país. A quantidade de novas regras e novas normas foi de tamanho alcance que, no âmbito federal, o site do Planalto², visando facilitar a busca e a pesquisa, mantém uma atualização constante das portarias, medidas provisórias, decretos e outros atos editados em razão do enfrentamento ao coronavírus.

De forma geral, uma medida foi tomada com amplo alcance, que foi a obrigatoriedade do uso de máscara facial protetora, não apenas como Equipamento de Proteção Individual (EPI) voltada aos profissionais<sup>3,4,5</sup>, mas, como forma de proteção a todos os indivíduos<sup>6,7</sup>.

Atuando de forma preventiva, o Ministério da Saúde (MS) lançou sua primeira orientação, de forma não compulsória, com a Nota Informativa n° 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, sugerindo a produção de máscaras caseiras para uso geral da população<sup>7</sup>, com ressalva das pessoas acometidas de síndrome gripal em isolamento domiciliar e seus cuidadores (para esses é recomendado o uso de máscaras cirúrgicas). A nota ministerial sugere que a população produza e utilize máscaras caseiras, recomendando que as demais medidas de prevenção e controle sejam mantidas.

A orientação visa diminuir o risco de propagação da doença, eliminando ou diminuindo a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, medida essa que garante uma barreira física auxiliar na diminuição de casos, desde que haja a aderência massiva da população a esse comportamento<sup>8,9</sup>.

Algumas características socioeconômicas da população, a negação da doença10, a falha ou a falta de informação eficaz11, a escassez de máscaras cirúrgicas (comprovadamente eficazes), o temor causado pela doença ainda desconhecida e vários problemas organizacionais dos serviços públicos de saúde somados aos problemas políticos que o país enfrenta<sup>12</sup> e a *politização* em torno de duas formas de comportamento (isolamento/afastamento social com restrição de atividades versus livre circulação e utilização de espaços públicos com retomada imediata das atividades econômicas) são fatores que podem estar contribuindo com o desespero, a confusão e a desconfiança13 de muitas pessoas quanto à adesão às medidas profiláticas e, consequentemente, não surtindo o desejado efeito de conter o alastramento da doenca.

O aumento do número de casos de COVID-19 no Brasil<sup>14</sup> saltou de um caso positivo detectado em 4 de março de 2020 e nenhum óbito para 1.032.913 casos confirmados e 54.771 óbitos em 19 de junho de 2020, sendo os 30 últimos dias o período de maior irradiação.

O número de mortes verificado nos meses que sucederam o primeiro óbito revelou o crescimento exponencial da doença no Brasil. Em pouco mais de 100 dias, a doença se espalhou numa velocidade abrupta e fez surgir a discussão sobre a obrigatoriedade ou não do uso da máscara facial para colaborar na proteção individual e conter o alastramento da COVID-19.

O uso de máscara facial individual protetora (ainda que caseira), em ambiente coletivo ou ambiente privado com grande circulação de pessoas, de forma compulsória a toda população, irá restringir a liberdade de escolha individual ou será sua aplicação razoável frente ao risco de contaminação de terceiros e da primazia do interesse público e coletivo no controle sanitário e epidemiológico da doença COVID-19?

O presente estudo pretendeu analisar se o exercício de autodeterminação quanto à recusa de utilização da máscara facial irá prevalecer frente a possibilidade que o Estado tem para exigir esse cumprimento.

O problema abordado é uma questão jurídica e consiste em saber se, à luz do direito vigente no Brasil, os decretos e atos normativos infralegais editados pelos chefes dos poderes executivos das várias unidades da federação (estados, Distrito Federal e municípios) têm validade para obrigar juridicamente as pessoas destinatárias dessas normas a fazerem o uso da máscara facial.

A dúvida surge porque, nos termos do artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", enquanto preceito (regra de conduta) jurídico (coativo) emanado do Poder Estatal competente, no caso da lei em sentido formal, o órgão competente é Poder Legislativo; não o Executivo, como vem nos decretos questionados neste trabalho.

Além disso, para ser obrigação juridicamente vinculante, ainda que imposta por lei, é preciso que não esteja em contrariedade com normas jurídicas de hierarquia superior, sob pena de ser declarada inválida por inconstitucionalidade ou contrariedade a tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.



#### **MÉTODO**

Para enfrentar o problema proposto foi adotado o método técnico-jurídico, que consiste basicamente na interpretação do texto das normas jurídicas, elaboração, classificação e sistematização de institutos jurídicos e definição de princípios<sup>15</sup>.

O procedimento utilizado consistiu em saber se a obrigação de usar máscaras faciais imposta nos decretos possui fundamento na lei, como manda a norma da Constituição Federal.

Para isso, foi realizada a interpretação do texto da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"16, e foi verificado se o uso de máscaras faciais tem previsão, ainda que genérica, no texto da referida lei.

Em especial, por meio da interpretação gramatical, buscou-se extrair o sentido jurídico do texto do artigo 3º da Lei, que estabelece que, para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, "as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas [...] vacinação e outras medidas profiláticas".

O raciocínio utilizado foi o dedutivo: se a lei obriga os destinatários a observarem as medidas profiláticas adotadas pelos governantes e se o uso de máscaras faciais é uma dessas medidas profiláticas, então estas autoridades do executivo podem licitamente e com amparo legal impor o uso das máscaras faciais, observados demais requisitos legais.

Dessa forma, os decretos questionados estariam apenas aclarando ou esclarecendo o conteúdo genérico da lei e não inovando na ordem jurídica ao criar obrigações para as pessoas sem amparo legal.

Em seguida, procurou-se verificar se a imposição legal genérica ou expressa do uso de máscaras, como medida profilática, estaria a contrariar alguma norma supralegal ou constitucional, por impor restrição ao direito fundamental de liberdade de autodeterminação (art. 5°, II, CF/88).

Para tanto, foi realizado juízo de balanceamento ou ponderação dos bens envolvidos, a saber: o direito ou liberdade individual de autodeterminação de um lado, em contraposição com o direito coletivo à saúde pública no aspecto epidemiológico e o direito individual à saúde e à vida de terceiros.

Esse juízo utilizou-se de critério axiológico ou valorativo, ainda que questionável, mas apto a produzir resultados que possam ser refutados ou falseados, diante do procedimento metodológico adotado.

Na escala de valores obtida a partir da relevância do interesse envolvido (coletivo x particular) e do acúmulo de bens em cada lado da balança, constatou-se, num primeiro momento, que o interesse coletivo na saúde pública em estado emergencial, reconhecido por lei, bem como o direito individual à saúde e à vida dos possíveis infectados, pelo não uso da máscara facial,

estariam a justificar ou tornar justa no campo da ciência do direito a intervenção estatal na esfera da liberdade individual para impor o uso de máscara facial como medida de prevenção ao contágio da doença. A técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental, elaborada sobre textos e dados divulgados em páginas oficiais da internet.

Os dados analisados dos números e normas compreendem o período correspondente entre 1º de março de 2020 e 19 de junho de 2020.

#### RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) o surto da doença causada pelo novo coronavírus, denominada COVID-19. Pouco tempo depois, em 11 de março de 2020, a OMS declarou que a COVID-19 foi caracterizada como pandemia. Desde então, diversos países de todos os continentes iniciaram luta contra a doença, sempre recebendo apoio técnico da OMS<sup>17</sup>.

Os 196 países que aderiram ao Regulamento Sanitário Internacional assumiram por meio de instrumento vinculante diversas obrigações com vistas a prevenir, a proteger, a controlar e a dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional da COVID-19. Esse regulamento estabelece que sejam tomadas medidas que diminuam os riscos para a saúde pública, evitando interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais18.

Dentre as principais obrigações assumidas estão a manutenção de uma central de relacionamento com a OMS (Ponto Focal Nacional), o fornecimento de informações, a permanente avaliação de riscos sanitários de acordo com as diretrizes da OMS, o desenvolvimento de capacidades, estruturas e serviços de vigilância e de resposta a eventos de saúde pública.

Portanto, a atuação do Estado brasileiro nesse desastroso evento também deve se pautar pelas regras que pactuou com os demais Estados soberanos e Organizações Internacionais, como também é, no mínimo, razoável que o Brasil coopere com a OMS e considere as suas orientações nesse momento para adoção das medidas internas de combate ao vírus.

Enquanto cumprem o pacto do Regulamento Sanitário, várias pesquisas estão em andamento visando descobrir a forma de disseminação do vírus causador da COVID-19, as possibilidades de tratamento e os meios de imunização. O que se tem, até o momento, é que o novo coronavírus (SARS-CoV-2) é transmitido principalmente pelo contato com gotículas respiratórias, que não há vacina nem tratamento seguro e eficaz cientificamente comprovado contra a doença por ele provocada.

Como a doença pode ser transmitida de pessoa infectada para as demais pessoas, principalmente através de gotículas do nariz ou da boca que se espalham com a tosse, o espirro ou até mesmo enquanto a pessoa fala, essa transmissão pode ser evitada quando mantida distância mínima entre as pessoas e realizada a correta utilização de máscaras faciais 19,20, além de outras regras de etiqueta - entenda-se, respeito e cuidado para com os outros - respiratória.



Como forma de reforço e amparo para auxiliar na contenção da doença, as intervenções não farmacológicas (INF) são indicadas pelo MS<sup>21</sup>, cujo alcance é individual e comunitário. Destacamos dentre elas: a lavagem das mãos, o distanciamento social, a prática de etiqueta respiratória, a limpeza adequada de ambientes, o fechamento de locais de grande circulação de pessoas.

As INF, se adotadas de forma correta e em conjunto com a utilização de máscaras faciais, podem ser efetivas na redução da propagação da doença<sup>22</sup>.

A orientação inicial da OMS a respeito do uso de máscaras era de que as máscaras cirúrgicas fossem usadas por: i) pessoas com sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico; ii) profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios; e iii) profissionais de saúde, ao entrar em uma sala com pacientes ou tratar um indivíduo com sintomas respiratórios<sup>23</sup>.

A orientação, portanto, relacionava-se ao uso de máscaras cirúrgicas apenas por profissionais de saúde de forma geral ou pessoas com sintomas respiratórios e, dependendo da situação e da característica de cada país, poderia ser analisada e utilizada além das três opções acima descritas.

O crescente número de casos e óbitos, contudo, fez nascer a necessidade de revisão das orientações de prevenção pessoal e comunitária. Ao mesmo tempo, a pandemia trouxe consigo outro cenário em crise: a falta de material e de equipamento profissional adequado, entre eles, as máscaras cirúrgicas.

Surgiu, assim, uma nova visão sobre as medidas de proteção e utilização de máscaras.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que atua no combate à doença juntamente com a OMS, abordou o tema durante coletiva de imprensa virtual e esclareceu que o uso de máscaras caseiras não possui evidências científicas fortes quanto ao resultado de redução de velocidade de transmissão do vírus. Esclareceu, ainda, que os países que decidirem recomendar uso de máscaras para pessoas sem sintomas, inclusive as caseiras, precisam também informar a população que essa medida unicamente não protegerá da infecção pela COVID-19 de forma eficaz, devendo ser mantidas as demais orientações<sup>24,25</sup>: etiqueta da tosse, evitar proximidade física com outras pessoas, fazer constantemente higiene das mãos etc.

Tomando por base a falta de conhecimentos técnicos e específicos sobre a COVID-19 e tomando por base tratar-se de moléstia ainda pouco conhecida no mundo científico, a própria OMS, considerando a escassez de "armas" no combate à doença, passou a aceitar a recomendação do uso de máscaras faciais protetoras, na tentativa de conter a disseminação. Em 5 de junho de 2020, a OMS reforçou a recomendação anterior e traçou novas orientações sobre a confecção da máscara caseira, sugerindo o uso a toda população<sup>23</sup>.

A par das máscaras cirúrgicas, o uso das caseiras associado a outras medidas de prevenção é, portanto, recomendável por estas organizações internacionais de saúde, porém não obrigatório, de acordo com estas orientações acima traçadas.

Na preparação e na resposta ao surto de COVID-19, o Brasil estabeleceu certas medidas iniciais, as quais, com o passar de um curto período, foram se modificando e se adequando às realidades locais.

O uso de máscaras pela população em geral vinha sendo a orientação proposta pelo MS7 através da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, que, apesar de oficial, também não tornava o uso de caráter obrigatório. Contudo, diante do rápido aumento de contágio e números de infectados, a utilização de máscaras faciais protetoras (mesmo as caseiras) passou a ser considerada uma medida importante na luta contra o coronavírus.

As medidas recomendadas pelo MS, tais como: distanciamento social, higiene constante das mãos, uso de álcool etílico 70% somadas ao uso de máscara e às demais orientações como o uso adequado da etiqueta da tosse podem ter efetiva potencialidade na proteção<sup>8,19,20,21</sup> contra a COVID-19. O MS reforçou, também, a necessária participação e conscientização de toda população com a finalidade de interromper a cadeia de transmissão.

Na Nota Informativa, o ministério convoca a sociedade a se organizar e a participar da iniciativa, chamando-a de "Máscara para Todos" (#Masks4All), que reforça o lema "Eu protejo você e você me protege".

A Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) emitiu Nota de Esclarecimento<sup>26</sup> sobre o uso de máscaras na pandemia de COVID-19, que foi publicada em 2 de abril de 2020 e atualizada em 8 de abril de 2020, informando que as máscaras cirúrgicas devem ser usadas pelos pacientes com sintomas respiratórios (tosse, espirros, dificuldade para respirar), pelos profissionais de saúde e pelos profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19, e as máscaras caseiras, considerando a escassez da máscara cirúrgica no mercado de consumo, podem ser usadas pela população como uma forma de barreira mecânica. Destacam a importância da manutenção das outras medidas preventivas, como distanciamento social, evitar tocar os olhos, nariz e boca, além de higienizar as mãos com água e sabonete ou sabão ou álcool a etílico 70%.

A SBI esclarece que a máscara de pano pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas que podem estar transmitindo o vírus sem saberem, entretanto, segundo sua ótica, a máscara de pano não protege o indivíduo que a está utilizando, já que não possui capacidade de filtragem.

Enfim, as diversas orientações prestadas por órgãos relacionados à saúde, incluindo aqui, as orientações prestadas pela OMS, pela OPAS, pelo MS e pela SBI foram harmônicas em suas recomendações sobre a positiva necessidade de utilização de máscaras faciais como meio de proteção para toda população, abrindo a possibilidade de utilização de máscaras caseiras.

Visando contornar a situação da crise sanitária e lutando com poucas "armas", vários governantes, em atualização com as orientações prestadas, passaram a decretar o uso obrigatório de



máscaras, caseiras ou profissionais, na tentativa de proteger sua população da propagação da doença, como política pública de necessária e urgente implementação.

E assim foi feito em vários locais. Governos municipais e estaduais lançaram decretos<sup>27</sup> e legislações infralegais, cada qual com sua particularidade, mas todos visando a imposição de utilização de máscaras em ambiente público ou coletivo.

No estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 64.959, de 4 de maio de 2020, dispôs sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços públicos e no interior de estabelecimentos.

No estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 47.060, de 5 de maio de 2020, especificou que deve ser feito o uso da proteção para usuários e funcionários do transporte ferroviário, rodoviário intermunicipal e interestadual, metroviário e aquaviário de responsabilidade do estado do Rio de Janeiro.

No estado do Ceará, o Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, estabeleceu que as pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 estarão sujeitas a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras.

No estado de Pernambuco, o Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, recomendou o uso de máscara, mesmo que artesanal, para população em geral, no território do estado de Pernambuco, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público.

No estado do Amazonas, o Decreto Estadual nº 42.278, de 13 de maio de 2020 estabeleceu o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente não profissional, nos espaços de acesso ao público e de uso comum da população.

No estado do Pará, a Lei Estadual nº 9.051, de 7 de maio de 2020, dispôs que todos os cidadãos e cidadãs, no âmbito do estado, ficam obrigados a utilizar máscara de proteção ao transitar por ruas e espaços públicos, e inclusive no interior de coletivos urbanos e demais formas de transporte de passageiros.

No Distrito Federal, o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, determinou a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais.

No município de São Paulo, o Decreto Municipal nº 59.396, de 5 de maio de 2020, determinou a obrigatoriedade de uso de máscara nos espaços e logradouros públicos estabelecida, conforme a norma estadual.

No município de Santos, o Decreto Municipal nº 8.944, de 23 de abril de 2020, considerou obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para uso de meios de transporte público ou privado de passageiros e para executar atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

No município do Rio de Janeiro, o Decreto Municipal nº 47.375, de 18 de abril de 2020, tornou obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, como medida complementar à redução do contágio pelo SARS-CoV-2.

No município de Manaus, os Decretos Municipal nº 4.821 e nº 4.822, de 8 de maio de 2020, determinaram o uso obrigatório de máscara de proteção para acesso e permanência no transporte coletivo público, privado e individual de passageiros do município de Manaus e em estabelecimentos comerciais.

São muitos outros os municípios e estados, que por meio de decretos e atos infralegais, determinaram semelhante obrigação de utilização de máscaras, algumas em ambientes públicos, em transporte coletivo, outras em todos os ambientes de grande circulação de pessoas.

Percebe-se, portanto, um direcionamento comum entre as normas no sentido de tornar obrigatório o uso de máscaras, cada qual com sua particularidade local, mas todas com a mesma finalidade de contenção de propagação do novo vírus.

Além de todas essas normas apresentadas, contamos com um vasto regramento sobre a crise sanitária, podendo o problema ser tratado no âmbito federal, estadual e até mesmo municipal, nos moldes do que foi canonizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341/DF28.

O Plenário do STF referendou a decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, reafirmando que as medidas adotadas pelo Presidente da República na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, não excluem a competência concorrente dos demais entes federados para combater a pandemia, nem impedem a adoção de medidas administrativas e normativas no âmbito dessas Unidades da Federação. Entretanto, restringiu-se a possibilidade de o Executivo federal definir por decreto a respeito da essencialidade dos serviços públicos, em face da autonomia dos entes locais. A decisão torna válido o cumprimento das medidas tomadas pelos estados, municípios e Distrito Federal no enfrentamento ao novo vírus.

Poderia ser suscitado um conflito entre os atos normativos infralegais editados com a regra constitucional. Esse conflito poderia afrontar os preceitos constitucionais que garantem que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Juridicamente, o Poder Executivo não poderia editar regras de conduta como essa. Tal função, a priori, é de competência do Poder Legislativo. Contudo, para que tais atos normativos



infralegais tenham validade, é necessário que a conduta imposta seja prevista por lei, não seja contrária às normas supralegais e que não seja contrária às regras constitucionais e aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Fazendo uma análise interpretativa e dedutiva, não apenas a decisão da corte suprema, mas também a Lei nº 13.979/20, de âmbito federal, que traça regras gerais sobre a conduta, o enfrentamento e o combate ao coronavírus16, dá amparo legal às medidas tomadas pelos municípios, estados e Distrito Federal.

Ainda em termos de legislação que possam amparar as medidas coercitivas de utilização da máscara como meio de proteção, contamos com o Projeto de Lei  $n^{\circ}$  1.562/2020, que, se sancionado, irá alterar e acrescentar textos na Lei Federal de nº 13.979/2020.

O Projeto de Lei já foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2020 e teve tramitação encerrada em 04 de junho de 2020, no Senado Federal, com aprovação unânime<sup>29</sup>. Em 28 de junho de 2020, ainda aguardava sanção do Presidente da República.

O texto do projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, órgãos públicos, locais com grande circulação de pessoas etc., exceto em algumas situações específicas, como no caso de crianças menores de três anos de idade, pessoas portadoras de alguma deficiência e outras situações elencadas no documento. O texto prevê a imposição de penas e responsabilização para descumprimento, uso das forças de segurança pública e também aplicação de multas aos infratores, com duração prevista enquanto persistir o enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Caso seja sancionada pelo Presidente da República, em breve, a obrigatoriedade que hoje ocorre em alguns estados e alguns municípios, passará a valer com maior força legislativa federal para toda população do País enquanto durar a pandemia do novo coronavírus.

Essa compulsoriedade no uso de máscaras nos leva à análise conflitiva proposta nesse estudo: o direito de autodeterminação do indivíduo frente à obrigatoriedade imposta pela legislação.

Como uma particularidade a ser observada, fatos recentes ocorridos em todo o território brasileiro podem indicar uma possível relutância ao uso compulsório de máscara de proteção.

Trata-se de circunstâncias por nós observadas e que sugerem a não aderência da população às normas, como, por exemplo: em 25 de abril de 2020, quando uma reportagem do Jornal Semanário apontou que, na região da Serra Gaúcha, existia uma resistência à utilização do meio de proteção, apesar da obrigatoriedade decretada em mais de 20 municípios daquela área<sup>30</sup>.

Outra ocorrência foi notada no município de Santos, onde a prefeitura aplicou diversas multas aos munícipes, geradas pela recusa de utilização da máscara (item obrigatório na cidade)<sup>31</sup>. Nesse mesmo município, houve a propositura de uma ação judicial, na qual o munícipe pretendia a isenção pessoal da

obrigatoriedade do uso de máscara. A liminar, que havia sido concedida em primeira instância, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP), que manteve a obrigação do uso da máscara, considerando a situação de calamidade pública e a possibilidade de medidas excepcionais em prol da saúde e da vida da população<sup>32</sup>.

A resistência também se fez notar no estado do Amazonas. A reportagem do jornal A Crítica relatou a resistência ao uso de máscara em matéria publicada em 13 maio de 2020, constatando que grande parte da população de Manaus vinha descumprindo o decreto municipal que determinou sua obrigatoriedade<sup>33</sup>.

No município de Juiz de Fora, em 20 de abril de 2020, a reportagem da Tribuna de Minas expôs a resistência da população ao uso de máscara, também obrigatória no município<sup>34</sup>. Em Belo Horizonte, o jornal Estado de Minas, em matéria de 25 de junho de 2020, constatou que uma parte da população "relapsa e teimosa" ainda resistia ao uso de máscara, apesar da obrigatoriedade imposta35.

Em Brasília, o governo do Distrito Federal aplicou multa ao então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, por circular em ambiente público em 14 de junho de 2020 sem a máscara facial - obrigatória pelo decreto local<sup>36</sup>.

E como máxima demonstração de resistência ao uso da proteção, o líder da nação brasileira, cuja aparição pública é constantemente desacompanhada de máscara facial, teve sua conduta condicionada judicialmente, na Acão Popular de nº 1032760-04.2020.4.01.3400 que tramita na 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. O juiz federal Renato Coelho Borelli concedeu liminar obrigando o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao uso de máscara de proteção, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento<sup>37</sup>. A ação ainda está em trâmite e houve recurso da Advocacia Geral da União.

Nessa explanação, constatamos algumas condutas humanas que demonstram o indivíduo agindo, possivelmente, em defesa de seu próprio interesse e de sua liberdade de autodeterminação.

Ao passarmos para essa análise do direito de autodeterminação, consideraremos inicialmente o indivíduo, cuja noção é debatida por teóricos que fundamentam o direito à sua liberdade de escolha (considerada por estes o pilar da autonomia da vontade, no sentido de autodeterminação)38. Para a autodeterminação, leva--se em conta o direito de escolha, a manifestação da vontade e a liberdade, reconhecendo ao indivíduo a prerrogativa de estabelecer suas próprias regras de conduta, dentro de um espaço vazio delimitado apenas pelas balizas da lei.

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente o direito à liberdade e à individualidade quando trata dos direitos fundamentais e garantias instrumentais a serviço da proteção desses direitos. A autonomia da vontade privada está, portanto, amparada no poder do indivíduo escolher o que lhe convém, desde que, para isso, não infrinja direitos de outrem ou preceitos legais.



Ao analisarmos os preceitos de direitos fundamentais, de forma centrada na dimensão inviolável dos direitos à vida e à saúde, considerando que todos são iguais perante a lei (art. 5°, CF/88), teremos o interesse individual e de autodeterminação inegavelmente garantidos.

Isto porque, os direitos fundamentais asseguram uma série de garantias ao cidadão, como sendo uma reserva de direitos próprios e inatingíveis pelo poder do Estado e inatingíveis até mesmo por outros particulares<sup>39</sup>.

Sendo esses direitos inatingíveis e de aplicação imediata, pois se vinculam à norma constitucional positiva, num Estado Democrático de Direito, prevaleceria o direito do particular acima do interesse público.

Em análise conjunta ao princípio da ampla legalidade, fazendo o contraponto entre a liberdade individual prevista no texto constitucional, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5°, II, CF/88), as razões individuais são maiores que as razões do Estado, uma vez que as leis gerais condicionam e vinculam os direitos fundamentais.

A autonomia da vontade, no direito contemporâneo, porém, surge não apenas como forma de individualidade de cada ser humano, mas como uma individualidade que não pode se sobrepor ao interesse social coletivo, diante de uma função social maior.

Considerando esses argumentos, a liberdade individual pode sofrer restrição quando confrontada com o bem-estar coletivo e a obrigatória preservação da saúde que é garantida a todos e imputada como responsabilidade ao Estado (art. 196, CF/88).

Fica evidenciada a posição colidente de direitos: de um lado, o indivíduo livre que possui vontade e liberdade de escolha individual, de outro lado, o Estado em amparo à coletividade, responsável pela integridade física e saúde (imposição constitucional de garantia à saúde).

Atender apenas um deles seria violar o outro direito?

Em casos de conflito de direitos, a interferência do Estado na autonomia da vontade do indivíduo é amparada legalmente?

O princípio da proporcionalidade atua nessas questões e pondera de forma a equacionar e resolver os direitos em conflito. Essa ponderação irá analisar entre o gravame imposto e o benefício trazido<sup>40</sup> pela medida coercitiva de utilização de máscaras.

É certo que, se o indivíduo se recusar a utilizar a máscara facial protetora, nos moldes estabelecidos pela lei, será multado conforme regulamentação própria. Certo também que a utilização de máscara é uma das formas de criar barreira contra a propagação de COVID-19, diminuindo a possibilidade de contaminação pela doença. A máscara não imuniza o indivíduo, contudo, pode controlar a proliferação da doença e garantir a toda coletividade adequada proteção.

Traça-se, facilmente, o paralelo com a obrigatoriedade de vacinação por outras moléstias. O entendimento é o mesmo. A obrigatoriedade visa não apenas cuidar da saúde do indivíduo, mas visa, principalmente, cuidar da saúde da população frente à possibilidade de doencas infectocontagiosas. Na vacinação, a autonomia da vontade cede diante do interesse público e coletivo.

O interesse individual não poderá sobrepor-se ao interesse coletivo quando se trata de algo tão grave quanto importante. O interesse em defesa da sociedade e da comunidade, visando a imposição do uso de máscaras faciais em situações como essa, sobrepõe-se ao interesse particular e à autonomia do indivíduo.

Como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, é preciso encontrar fundamento de validade dos decretos estaduais, distrital e municipais, em norma de hierarquia legal, para que não haja afronta à liberdade de autodeterminação. No caso, o fundamento restou comprovado pelo dispositivo contido no art. 3°, III, da Lei nº 13.979/2020 que prevê a determinação de realização compulsória16 para casos de medidas profiláticas.

Entre as medidas profiláticas, definidas como providências tomadas para a prevenção de doenças41, podemos incluir o uso de máscaras faciais a serem utilizadas em locais públicos, abertos ao público (estabelecimentos), nos transportes e serviços públicos, por se tratar de medida de prevenção para evitar a propagação do vírus e refrear a disseminação da doença.

A questão, portanto, admite intervenção Estatal, como forma excepcional e desde que demonstrados alguns requisitos, como no caso analisado.

A tutela da vida e do interesse coletivo configura legítima causa de supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Esta conclusão não restringe o direito fundamental do indivíduo, podendo ser realizada tal restrição com fundamento no interesse público, desde que: i) seja fundamentada, ii) seja uma limitação proporcional e iii) atenda os interesses sociais. O interesse a prevalecer não poderá ser o público e nem o privado, mas o interesse social, beneficiando e contribuindo com a coletividade como um todo.

Nesse sentido, havendo o interesse social demonstrado e fundamentada nos textos legais e infralegais a proporcionalidade dos interesses mais relevantes (a vida e a saúde da coletividade) diante da vigilância epidemiológica e da saúde pública, permitem que seja o interesse público axiologicamente maior do que a liberdade de autodeterminação das pessoas.

Moralmente, a conduta de utilização de máscara deveria ser apenas uma ação consciente do indivíduo, sem que fosse necessária a intervenção legislativa. Legalmente, temos a conduta humana que passou a ser norteada de forma compulsória pelo Estado, traçando regras sobre o comportamento e o convívio coletivo.

A obrigatoriedade da utilização de máscara facial como meio de proteção não apenas encontrou respaldo na regra fundamental da manutenção da saúde e da vida da coletividade, mas, também, encontrou abrigo em outros diplomas legais garantidores do cumprimento forçoso, sob pena de aplicação de multas e outras penalidades, como é caso de descumprimento exercido



pelos estabelecimentos comerciais, que estão sujeitos também às regras do Código Sanitário Federal (Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977) e o descumprimento das regras do Código Penal Brasileiro, cujo conteúdo e consequências renderiam outro estudo.

Com isso, a autonomia da vontade está moralmente condicionada ao alcance do bem comum. Juridicamente, seguindo juízo de proporcionalidade, o sacrifício do indivíduo é diminuto frente ao sacrifício extremamente grave de expor-se aos riscos de doenças e da sua propagação em prejuízo da saúde pública<sup>42</sup>. O exercício individual da vontade autônoma, portanto, é limitado pelo interesse da coletividade no atendimento ao bem social<sup>43</sup>.

Não se submeter ao uso de máscaras poderá deixar o indivíduo vulnerável à enfermidade e o tornará fator de risco podendo ser considerado vetor de proliferação da COVID-19, notadamente se for assintomático ou durante a fase pré-sintomática da doença.

A medida de proteção encontra abrigo na pergunta proposta pela OMS: "O que posso fazer para me proteger e evitar transmitir para outras pessoas?".

#### **CONCLUSÕES**

É evidente e de conhecimento notório que, até o momento, para a COVID-19 ainda não existe vacina disponível. Estudos estão sendo realizados por todo o planeta numa busca incansável pela

solução efetiva. Muito provavelmente, quando for descoberta e estiver disponível, a sua aplicação no Brasil será obrigatória, tal qual ocorre com outras doenças.

Todavia, como, até então, não existe medicamento ou vacina que ajude na contenção da COVID-19, as poucas medidas de proteção existentes devem ser levadas a sério. A recusa do uso de máscara poderá elevar o número de pessoas expostas ao risco de contágio, aumentando as taxas de propagação da doença.

A não submissão ou a recusa de utilização de máscara facial como meio de proteção contra o novo coronavírus revelam o atual quadro de tensão e conflito vivido pela população e podem estar contribuindo para o agravamento do quadro de emergência de saúde pública.

Na situação vivenciada por todos em tempos de pandemia declarada pela OMS, o indivíduo está obrigado a adotar medidas que possam colaborar com a redução da propagação da COVID-19. A controvérsia eventualmente existente consistiria em considerar a imposição do uso de máscaras em ambientes públicos ou coletivos como intrusão nos direitos fundamentais de liberdade dos cidadãos.

O interesse individual, ainda que amparado pelos direitos fundamentais, pode sofrer limitação em face do interesse coletivo na presente configuração. O direito é muito mais que a proteção do interesse, é o interesse propriamente protegido e com isso, o Estado encontra amparo mais que suficiente para obrigar a submissão da vontade do indivíduo à obrigatoriedade do uso de máscara.

## **REFERÊNCIAS**

- 1. Barros AJD, Menezes AMP, Horta BL, Victoria CG, Hartwig FP, Pellanda LC et al. Evolução da prevalência de infecção por COVID-19 no Brasil: estudo de base populacional. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas; 2020[acesso 23 jun 2020]. Disponível em: https://epidemio-ufpel.org.br
- 2. Brasil. Legislação COVID-19. Portal Legis. 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://www4.planalto.gov. br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19
- 3. Secretaria de Vigilância em Saúde SVS. Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID-19 e outras síndromes gripais. Brasília: Ministério da Saúde; 2020[acesso 12 jun 2020]. Disponível em: https://coronavírus.saude.gov.br/ saude-e-segurança-do-trabalhador-epi
- 4. Neves J. Profissionais de saúde precisam estar protegidos, pois fazem parte da infraestrutura da resposta a esta epidemia. Epsjv/Fiocruz Entrevista. 7 abr 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://epsjv.fiocruz.br/ noticias/entrevista/profissionais-de-saude-precisam-estarprotegidos-pois-fazem-parte-da
- 5. Luciano LS, Massaroni L. A falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e para além deles: a emergência do trabalho dos profissionais de saúde. Vitoria: Universidade Federal do Espírito Santo; 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://coronavirus.ufes.br/conteudo/

- falta-de-equipamentos-de-protecao-individual-epis-e-paraalem-deles-emergencia-do-trabalho
- 6. Camargo MC, Martinez-Silveira MS, Lima A, Bastos BP, Santos DL, Mota SMC et al. Eficácia da máscara facial (TNT) na população para prevenção de infecções por coronavírus: revisão sistemática. Cienc Saude Coletiva. 2020.
- 7. Ministério da Saúde (BR). Nota informativa N° 3 de 23 de abril de 2020. Brasília: Ministério da Saúde; 2020[acesso 28 maio 2020]. Disponível em: https://www.saude.gov. br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf
- 8. Doremalein N, Morris DH, Holbrook MG, Gamble A, Williamson BN, Tamin A et al. Aerosol and surface stability of SARS-CoV-2 as compared with SARS-CoV-1. N Engl J Med. 2020;382:1564-7. https://doi.org/10.1056/NEJMc2004973
- 9. Stutt ROJH, Retkute R, Bradley M, Gilligan CA, Colvin J. A modelling framework to assess the likely effectiveness of facemasks in combination with lock-down in managing the COVID-19 pandemic. Proc R Soc A. 2020;276(2238):1-21. https://doi.org/10.1098/rspa.2020.0376
- 10. Troi M, Quintilio W. Coronavirus: lições anti-negacionistas e o futuro do planeta. Scielo em Perspectiva. 31 mar 2020[acesso 12 jun 2020]. Disponível em: https://blog. scielo.org/blog/2020/03/31/coronavirus-licoes-antinegacionistas-e-o-futuro-planeta/#.XvUhgGlv8wA



- 11. Souza Júnior JH, Raasch M, Soares JC, Ribeiro LVHAS. Da desinformação ao caos: uma análise das fake news frente à pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil. Cad Prospecç. 2020;13(2):1-16. https://doi.org/10.9771/cp.v13i2%20COVID-19.35978
- 12. Ghebreyesus TA. World government summit. Geneva: World Health Organization; 2020[acesso 24 jun 2020]. Disponível em: https://www.who.int/dg/speeches/detail/ world-government-summit
- 13. Dunker CIL. A arte da guarentena para principiantes. São Paulo: Boitempo, 2020.
- 14. Sanar Saúde. Linha do tempo de coronavírus no Brasil. Salvador: SanarMed; 2020[acesso 2 jun 2020]. Disponível em: https://www.sanarmed.com/ linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil
- 15. Jesus DE. Direito penal volume 1: parte geral. 30a ed. São Paulo: Saraiva; 2009.
- 16. Brasil. Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial União. 7 fev 2020.
- 17. Representação da Organização Pan-Americana de Saúde no Brasil - OPAS-Brasil. Folha informativa: COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Washington: Organização Panamericana da Saúde; 2020[acesso 28 maio 2020]. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_ content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875
- 18. Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa. Regulamento sanitário internacional RSI 2005. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; 2009[acesso 2 jun 2020]. Disponível em: http:// portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/ Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional. pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5
- 19. Chu DK, Akl EA, Duda S, Solo K, Yaacoub S, Schünemann HJ et al. Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-Cov-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis. Lancet. 2020;395(10242):1973-87. https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)31142-9
- 20. Oliveira WK, Duarte E, França GVA, Garcia LP. Como o Brasil pode deter a COVID-19. Epidemiol Serv Saude. 2020;29(2):1-8. https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000200023
- 21. Ministério da Saúde (BR). Medidas não farmacológicas. Brasília: Ministério da Saúde; 2020[acesso 20 jun 2020]. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/ medidas-nao-farmacologicas
- 22. Garcia LP. Uso de máscara facial para limitar a transmissão da COVID-19. Epidemiol Serv Saude. 2020;29(2):1-4. https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000200021
- 23. World Health Organization WHO. When and how to use masks. Geneva: World Health Organization; 2020[acesso 6 jun 2020]. Disponível

- em: https://www.who.int/emegencies/diseases/ novel-coronavirus-2019/advice-for-public/ when-and-how-to-use-masks
- 24. Organização Pan-Americana de Saúde OPAS. Orientação sobre o uso de máscaras no contexto da COVID-19: orientação provisória, 6 de abril de 2020. Washington: Organização Panamericana de Saúde; 2020[acesso 28 maio 2020]. Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/51994
- 25. Organização Pan-Americana de Saúde OPAS. COVID-19: OMS atualiza guia com recomendações sobre uso de máscaras. Washington: Organização Panamericana de Saúde; 2020[acesso 28 maio 2020]. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_conten t&view=article&id=6138:covid-19-oms-atualiza-guia-comrecomendacoes-sobre-uso-de-mascaras&Itemid=812
- 26. Sociedade Brasileira de Infectologia SBI. Nota de esclarecimento sobre o uso de máscaras na pandemia de COVID-19. São Paulo: Sociedade Brasileira de Infectologia; 2020[acesso 29 maio 2020]. Disponível em: https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/04/ c5365ba12b69b32bec977138d3cb97ce1e8d84 acf183c034ad31a34a84c64817.pdf
- 27. Brasil. Legislações estaduais. Portal Legis. 2020[acesso 4 jun 2020]. Disponível em: http://legisweb.com.br/legislação
- 28. Supremo Tribunal Federal STF. Notícias e textos. Brasília: Supremo Tribunal Federal; 2020[acesso 2 jun 2020]. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/ verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1
- 29. Câmara dos Deputados. Projeto de lei N° 1.562, de 2020. Altera a lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19. Atividade Legislativa. 2020[acesso 20 jun 2020]. Disponível em: https://www25. senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142022
- 30. Redação. A resistência ao uso de máscaras. Semanário. 25 abr 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://jornalsemanario.com. br/a-resistencia-ao-uso-de-mascaras/
- 31. Prefeitura de Santos. Guarda municipal multa 14 e faz 168 abordagens na orla de Santos. Notícia. 22 jun 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/guarda-municipalmulta-14-e-faz-168-abordagens-na-orla-de-santos
- 32. Prefeitura de Santos. Justiça suspende liminar que isentava munícipe de usar máscara facial em Santos. Notícia. 1 maio 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/justica-suspendeliminar-que-isentava-municipe-de-usar-mascara-facialem-santos#:~:text=Uma%20decis%C3%A3o%20judicial%20 suspendeu%20o, utilizar%20m%C3%A1scara%20facial%20 em%20Santos.&text=A%20partir%20dele%2C%20o%20 autor, facial %20 conforme %20 determina %20 do %20 decreto



- 33. Amorim D. Mesmo com decreto, uso obrigatório de máscaras encontra resistência em Manaus. A Crítica. 13 maio 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://www.acritica.com/channels/manaus/news/ mesmo-com-decreto-uso-obrigatorio-de-mascaras-encontraresistencia-em-manaus
- 34. Bernadete L, Lima V. Uso de máscaras encontra resistência na população. Tribuna de Minas. 20 abr 2020[acesso 24 jun 2020]. Disponível em: https://tribunademinas.com.br/noticias/ cidade/20-04-2020/obrigatoriedade-de-uso-demascaras-passa-a-valer-em-jf.html
- 35. Emiliana C. Uso de máscara: teimosos e relapsos desafiam fiscalização da polícia militar em Belo Horizonte. Estado de Minas. 25 jun 2020[acesso 26 jun 2020]. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/25/ interna\_gerais,1159931/uso-de-mascara-teimosos-erelapsos-desafiam-fiscalizacao-da-pm-em-bh.shtml
- 36. Matos W. GDF pune Abraham Weintraub por andar sem máscara: veja a multa. Jornal de Brasília Cidades. 15 jun 2020[acesso 25 jun 2020]. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/cidades/

- gdf-pune-abraham-weintraub-por-andar-sem-mascaraveja-a-multa/
- 37. Alves MS. Liminar obriga Jair Bolsonaro a usar máscara de proteção contra a COVID-19. Conjur. 23 jun 2020[acesso em 24 jun 2020]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/ dl/decisao-liminar-jair-bolsonaro-mascara.pdf
- 38. Kant I. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural; 1974.
- 39. Steinmetz W. Vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros; 2004.
- 40. Sako ESA, Silva CL. A aplicação do princípio da proporcionalidade na solução dos hard cases. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2005.
- 41. Ministério da Saúde (BR). Medidas profiláticas. Brasília: Ministério da Saúde; 2020[acesso 16 jun 2020]. Disponível em: http://bvsms2.saude.gov.br/cgi-bin/multites/mtwdk. exe?k=default&l=60&w=1013&n=1&s=5&t=2
- 42. Barcellos AP. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar; 2005.
- 43. Sarmento D. A ponderação de interesses na constituição federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2003.

#### Contribuição dos Autores

Abud CO, Souza LP - Concepção, planejamento (desenho do estudo), aquisição, análise, interpretação dos dados e redação do trabalho. Os autores aprovaram a versão final do trabalho.

#### Conflito de Interesse

Os autores informam não haver qualquer potencial conflito de interesse com pares e instituições, políticos ou financeiros deste estudo.



Esta publicação está sob a licença Creative Commons Atribuição 3.0 não Adaptada. Para ver uma cópia desta licença, visite http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/deed.pt\_BR.